



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 45 /2020

96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3365/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201616771

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: BELMETAL IND. E COMÉRCIO LTDA - CGF.: 06.285.709-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Todos os documentos fiscais objeto da acusação foram emitidos "em entrada" por contribuintes localizados em outros estados. **Inexistência da obrigação.** Descabido o lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e a informação na Escrituração Fiscal Digital por parte da empresa fiscalizada. **Não resta caracterizado o cometimento do ilícito.** Não apreciação das preliminares de Nulidade, Decadência e Perícia arguidas pela impugnante. **Possibilidade de decisão de mérito a favor da parte a quem aproveita.** Decisão amparada no art. 260 e 269, §2º c/c art. 276-A, §§1º e 3º e 276-G, todos do Decreto 24.569/97 e art. 53, §11 do Decreto 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão unânime e conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

Palavra Chave: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO DEFERIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO ABSOLUTÓRIA.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU EM SEUS REGISTROS FISCAIS DE ENTRADA SPED, OS DOCS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO E CÓPIAS EM ANEXO, CONF. DETECTADO PELO LAB FISCAL DESTA SECRETARIA NO MONTANTE DE R\$ 1.323.752,58.

O auto de infração (fls. 2 a 4), lavrado no dia 08/08/2016, fundamentado no art. 269 do Decreto 24.569/97 com penalidade de multa prevista no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor de R\$ 225.037,94 (duzentos e vinte e cinco mil trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 124 a 152), arguindo o seguinte:

- a) Exclusão dos corresponsáveis do auto de infração;
- b) Nulidade em razão do prejuízo da impugnante ao pleno exercício ao contraditório e à ampla defesa: foi protocolizada uma petição enumerando diversas incongruências no trabalho do agente fiscal, objetivando que fossem sanadas antes do lançamento; a autoridade fiscal não seguiu o disposto na IN 37/2014;
- c) Aplicação supletiva do novo CPC;
- d) Decadência de parte do lançamento, pois de acordo com o art. 150, §4º do CTN o período anterior a 16/08/2011 está atingido pelo citado instituto;
- e) Aponta, por amostragem, os vícios existentes no auto de infração, pois “Todas as notas fiscais objeto da autuação tratam-se de notas emitidas pelo próprio fornecedor, a fim de que o mesmo pudesse retornar as referidas mercadorias para o seu estoque, uma vez que as mercadorias sequer chegaram a sair da posse dos referidos fornecedores e, por conseguinte, jamais foram entregues à impugnante.”;
- f) Necessidade de realização de perícia técnica, formulando quesitos e indicando assistente técnico.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração com a seguinte ementa: “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Todos os documentos fiscais objeto da acusação foram emitidos “em entrada” por contribuintes localizados em outros estados. Inexistência da obrigação. Descabido o lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e a informação na Escrituração Fiscal Digital por parte da empresa fiscalizada. Não resta caracterizado o cometimento do ilícito. Não apreciação das preliminares de Nulidade, Decadência e Perícia arguidas pela impugnante. Possibilidade de decisão de mérito a favor da parte a quem aproveita. Decisão amparada no art. 260 e 269, §2º c/c art. 276-A, §§1º e 3º e 276-G, todos do Decreto 24.569/97 e art. 53, §11 do Decreto 25.468/99.”, com o pedido de Reexame Necessário.

O Laudo Pericial conclui que o autuante trouxe aos autos a Declaração de Opção de Arquivos Eletrônicos firmada pelo contribuinte no Anexo Único da IN 37/2014.

Em Reexame Necessário, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a **IMPROCEDÊNCIA** proferida na Instância singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

No caso em tela, pode-se perceber que todos os documentos fiscais objeto da acusação foram emitidos “em entrada” por contribuintes localizados em outros estados. Inexistência da obrigação. Descabido o lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e a informação na Escrituração Fiscal Digital por parte da empresa fiscalizada.

Por força dos art. 260 e 269, §2º c/c art. 276-A, §§1º e 3º e 276-G, todos do Decreto 24.569/97 e art. 53, §11 do Decreto 25.468/99, entendo que não houve ilícito, visto que o Laudo Pericial atestou que o autuante trouxe aos autos a Declaração de Opção de Arquivos Eletrônicos firmada pelo contribuinte no Anexo Único da IN 37/2014.

Assim, não restando caracterizado o cometimento da infração pelo contribuinte, o feito fiscal não merece prosperar, sendo meu entendimento pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirma a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste Voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da d. PGE.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

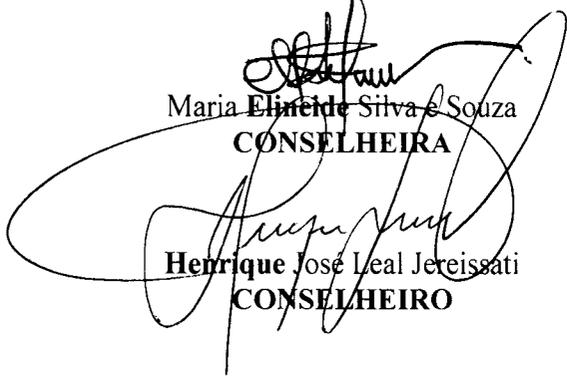
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2019. 13/02/20


Francisco José de Oliveira Silva
PRÉSIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/02/2020